

**ESTATUTOS
DO
INSTITUTO S. JOÃO DE DEUS**

**ESTATUTOS
DO
INSTITUTO S. JOÃO DE DEUS**

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, FINS E SEDE

Art.º 1

O Instituto S. João de Deus, adiante designado por Instituto, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, criado e dirigido pela Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, adiante designada por Província, segundo os seus princípios e ideário, dotado de personalidade jurídica, canónica e civil, que, ao abrigo do Direito Concordatário, se rege pelos presentes Estatutos e pela legislação canónica e civil aplicáveis.

Art.º 2

1. O Instituto tem âmbito nacional e prossegue fins de saúde, de assistência, de reabilitação e de reinserção social, nomeadamente, nas seguintes valências: psiquiatria e saúde mental, alcoologia, toxicoddependência, cirurgia e ortopedia, medicina física e de reabilitação, prestação de cuidados em geriatria e aos sem-abrigo, e prestação de cuidados nas valências da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de Cuidados Paliativos.

2. Os fins e objetivos referidos no número anterior concretizam-se mediante a prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- b) Apoio à integração social e comunitária;
- c) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- d) Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa, de cuidados continuados e de reabilitação e assistência medicamentosa;
- e) Outras respostas sociais, não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

Art.º 3

1. O Instituto exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua Sede na Rua São Tomás de Aquino, número 20, Lisboa.
2. A Sede do Instituto poderá ser transferida para outra localidade do território nacional, por decisão do governo da Província.

Art.º 4

1. Para a prossecução dos seus fins o Instituto dirigirá os Estabelecimentos a seguir identificados e cedidos pela Província, nos termos e nas condições dos artigos 6. e 7.

Casa de Saúde do Telhal, Algueirão-

Mem Martins SINTRA

Casa de Saúde S. João de Deus FUNCHAL

Casa de Saúde S. Rafael ANGRA DO HEROÍSMO

Casa de Saúde S. João de Deus BARCELOS

Casa de Saúde S. Miguel PONTA DELGADA

Hospital S. João de Deus MONTEMOR-O-NOVO

Casa de Saúde S. José,

Areias de Vilar BARCELOS

Clínica S. João de Ávila LISBOA

e outros que a Província lhe vier a confiar, nas mesmas condições.

2. Mediante acordo, o Instituto poderá dirigir outros Estabelecimentos.

Art.º 5

1. A nomeação do Director de cada Estabelecimento é da competência da Direcção do Instituto, segundo o espírito das Constituições e Estatutos Gerais da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus.
2. As competências e os poderes de cada um dos Directores, nomeados nas condições do número anterior, serão regulados por competente instrumento notarial outorgado pelo Presidente do Instituto.
3. A organização e funcionamento de cada um dos Estabelecimentos, nos termos do Regulamento Geral aprovado pela Direcção do Instituto, compete à Direcção deste.

CAPÍTULO II

PATRIMÓNIO E RECEITAS

Art.º 6

1. Os Estabelecimentos referidos no artigo 4.º são propriedade da Província que os cede ao Instituto, a título precário, podendo essa cedência ser a título gratuito, para aí desenvolver os seus fins estatutários.
2. O Instituto pode ser titular de quaisquer bens que lhe advenham por meios legítimos.

Art.º 7

1. O Instituto obriga-se a manter as instalações cedidas pela Província em perfeito estado de conservação, e a suportar todas as despesas de manutenção, de remodelação ou de ampliação, desde que estas se tornem necessárias para adequar aquelas aos fins do Instituto.
2. A realização de quaisquer obras, referidas no número anterior, só poderá ser efectuada mediante prévia e expressa autorização da proprietária.

Art.º 8

Constituem receitas do Instituto:

- a) Os rendimentos dos serviços prestados;
- b) Os rendimentos dos serviços de apoio às actividades estatutárias;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os donativos;
- e) As receitas provenientes de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos;

- f) Os subsídios ou participações de quaisquer entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I

ÓRGÃOS SOCIAIS

Art.º 9

São Órgãos Sociais do Instituto:

- a) A Direcção
- b) O Conselho Fiscal.

Art.º 10

1. Os cargos dos Órgãos Sociais são desempenhados por membros da Província e têm a mesma duração dos cargos de governo desta, quatro anos.
2. Se for conveniente, por motivos justificados e com a autorização do governo Provincial, pode um trabalhador do Instituto ou terceiro ser nomeado membro do Conselho Fiscal.
3. O mandato inicia-se com a tomada de posse.
4. O mandato termina no termo do respetivo período, sem prejuízo do dever de manutenção em funções até à posse dos novos titulares.
5. O presidente do Instituto só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

Art.º 11

1. As vacâncias em qualquer um dos Órgãos Sociais serão preenchidas nos termos das Constituições e Estatutos Gerais da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus no prazo máximo de um mês, a contar do cumprimento do estabelecido nos Estatutos Gerais da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus.
2. Os membros da Província designados para as vacâncias, nos termos do número anterior, terminam os respectivos mandatos no termo correspondente aos titulares substituídos.

Art.º 12

1. O exercício de qualquer cargo nos Órgãos Sociais é gratuito, podendo, no entanto, os seus titulares ser remunerados em relação com a função desempenhada.
2. Se o volume do movimento financeiro da instituição ou a complexidade da administração o exigir, depois de proposto pela Direção, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, um ou mais membros da Direção podem ser remunerados dentro dos limites da lei.

Art.º 13

- 1 – Aos membros dos Órgãos Sociais do Instituto não é permitido o desempenho de mais de um cargo nos órgãos do Instituto.
- 2 – A nenhum membro dos corpos gerentes do Instituto ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, é permitido celebrar, direta ou indiretamente, qualquer negócio jurídico com o Instituto, a não ser que daí advenham vantagens claras para a instituição e tenha a decisão unânime e fundamentada de aprovação dos restantes membros da Direção e o parecer favorável do Conselho Fiscal.

Art.º 14

1. Os Órgãos Sociais são convocados pelos respectivos Presidentes, por iniciativa destes ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
2. Os Órgãos Sociais só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, assistindo ao Presidente o direito de voto de qualidade.
4. As votações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades das pessoas, respeitantes a eleições dos órgãos sociais, bem como as respeitantes a assuntos de interesse pessoal dos seus membros, são feitas por escrutínio secreto.
5. É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, ou nos quais sejam interessados qualquer familiar em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral, e no caso do Conselho Fiscal, os respectivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges.

Art.º 15

- 1 – Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados qualquer familiar em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral, e no caso do Conselho Fiscal, os respectivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges.
- 2 – Os fundamentos das deliberações sobre a aprovação do conteúdo e celebração dos contratos referidos no número anterior devem constar das atas das reuniões dos respectivos corpos gerentes.

Art.º 16

- 1 – Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas ações ou omissões cometidas no exercício do mandato.
- 2 – Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade quando:

- a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
- b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Art.º 17

1. As Actas das reuniões dos Órgãos Sociais, contidas em livro onde conste o Termo de Abertura e o de Encerramento, exarados pelo respectivo Presidente, deverão ser assinadas obrigatoriamente por todos os membros presentes nessas reuniões.
- 2 – O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão de novas atas e a impedir o seu extravio. Pode manter-se o sistema de livro de atas.
- 3 – Cabe ao secretário de cada órgão zelar pela conservação e guarda das respetivas atas.

SECÇÃO II

DA DIRECÇÃO

Art.º 18

1. A Direcção do Instituto é composta pelos 5 membros do governo da Província, devendo haver sempre um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.
2. O Superior Provincial será sempre, por inerência do cargo, o Presidente.
3. Os cargos de Secretário, de Tesoureiro e de Vogais, são distribuídos na primeira reunião convocada pelo Presidente, após a tomada de posse.

Art.º 19

1. São competências da Direcção, como órgão de administração do Instituto:

- a) Dirigir e administrar o Instituto;
- b) Nomear os Directores dos Estabelecimentos e coordenar as acções destes;
- c) Promover a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo Instituto;
- d) Celebrar acordos de cooperação com as entidades oficiais competentes;
- e) Elaborar anualmente o orçamento e o plano de actividades, o relatório e contas de gerência e submetê-lo, para parecer, ao Conselho Fiscal.
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
- g) Organizar o quadro do pessoal, contratar, gerir e exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do Instituto;
- h) Deliberar sobre a aceitação ou repúdio de heranças, legados ou doações;
- i) Representar o Instituto em juízo ou fora dele;
- j) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos do Instituto e respectivos estabelecimentos por ele dirigidos.

2. A Direcção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, ou constituir representantes para esse efeito, designadamente profissionais qualificados ao serviço do Instituto.

Art.º 20

Compete em especial ao Presidente:

- a) Superintender na Direcção e na Administração;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direcção, dirigindo os respetivos trabalhos;
- c) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de atas da Direcção;

- d) Promover a execução das deliberações da Direcção;
- e) Dar despacho aos assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando-os à confirmação da Direcção na primeira reunião seguinte;
- f) Representar o Instituto em juízo e fora dele e substabelecer poderes forenses, por lei permitidos, em advogados.

Art.º 21

Compete ao Secretário, coadjuvado por um Vogal, se necessário:

- a) Lavrar as atas das reuniões da Direcção;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da Direcção, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- c) Superintender nos serviços de secretaria;
- d) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- e) Providenciar pela publicitação no “site” do Instituto das informações ou suportes das contas do exercício, bem como das súmulas do programa e relatório de atividades e do orçamento, que a lei mande publicar.

Art.º 22

Compete ao Tesoureiro, coadjuvado por um Vogal, se necessário:

- a) Receber e guardar os valores do Instituto;
- b) Promover e zelar pela boa e adequada gestão de tesouraria.
- c) Apresentar à Direcção, quando solicitado por esta, o balancete em que se discriminarão as receitas e as despesas do período correspondente.

Artigo 23.º

A Direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e sempre que for convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros da Direcção.

SECÇÃO III

REPRESENTAÇÃO E OBRIGAÇÃO

Art.º 24

1. A constituição de mandatários está sujeita à aprovação da Direcção do Instituto.
2. Os actos praticados por terceiros só vinculam o Instituto quando mandatados expressamente pela Direcção.

Art.º 25

1. O Instituto obriga-se com a assinatura do Presidente em conjunto com outro membro da Direcção.
2. No impedimento do Presidente, obriga-se com a assinatura de dois membros da Direcção.
3. Nos actos de mero expediente é bastante a assinatura de qualquer membro da Direcção ou de órgão de gestão corrente.

SECÇÃO IV

CONSELHO FISCAL

Art.º 26

1. Compõem o Conselho Fiscal:
 - a) O Presidente;
 - b) Dois vogais.
2. Os membros do Conselho Fiscal são designados pela Província.

Art.º 27

1 – Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização do Instituto, podendo, nesse âmbito, efetuar à Direção as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos e, designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e demais documentos do Instituto, sempre que o julgue necessário e conveniente;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que a Direção submeta à sua apreciação;
- d) Vigiar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;

2 – Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões da Direção quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão, desde que tal convocação seja deliberada pela Direção.

Art.º 28

O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez, pelo menos, em cada semestre e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.º 29

1. Os Estatutos poderão ser alterados por deliberação conjunta da Direcção e dos Superiores das Comunidades da Província da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus.
2. A deliberação prevista no número 1 requer o voto favorável de $\frac{2}{3}$ dos membros nele referidos.

Art.º 30

1. No caso de extinção do Instituto, retornam à Província os bens por esta cedidos, as benfeitorias neles realizadas e os bens doados com essa condição.
2. Os bens sobrantes serão distribuídos pela Província a Instituições que prossigam fins idênticos ou conexos com os do Instituto.

Art.º 31

Os casos omissos serão resolvidos pela Direcção nos termos da legislação em vigor, em conjugação com as disposições concordatárias entre o Governo Português e a Santa Sé.

Os presentes Estatutos revogam os anteriores e entram em vigor imediatamente após a sua aprovação, sem prejuízo dos efeitos do registo nos Serviços da Segurança Social e no Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas do Registo Nacional das Pessoas Coletivas.

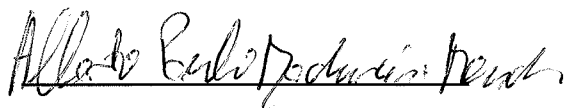
APROVADOS EM REUNIÃO DE DIRECÇÃO DO INSTITUTO S. JOÃO DE DEUS COM OS IRMÃOS SUPERIORES DAS COMUNIDADES DA PROVINCIA PORTUGUESA DA ORDEM HOSPITALEIRA DE S. JOÃO DE DEUS

A DIRECÇÃO,
(assinaturas)

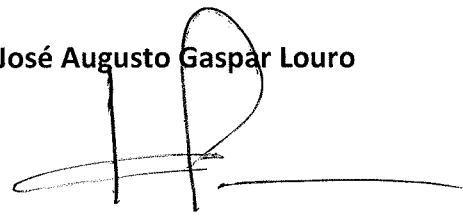
Vítor Manuel Lameiras Monteiro



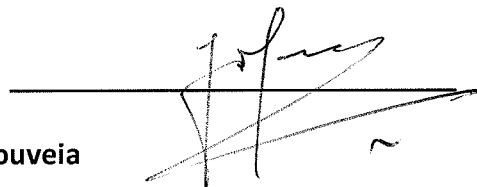
Alberto Paulo Madureira Mendes



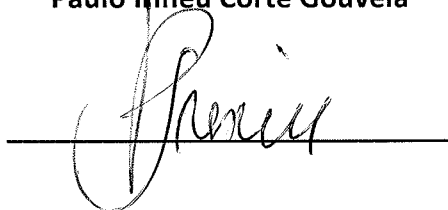
José Augusto Gaspar Louro



João Carvalho Pereira



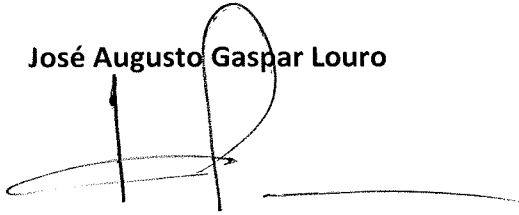
Paulo Irineu Corte Gouveia



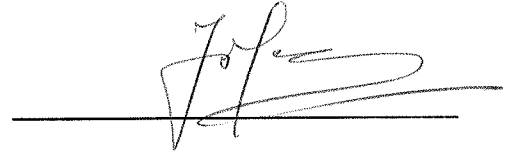
Os Irmãos Superiores

(assinaturas)

José Augusto Gaspar Louro



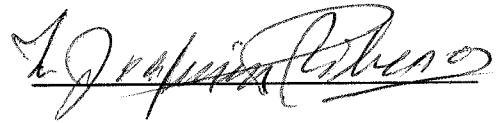
João Carvalho Pereira



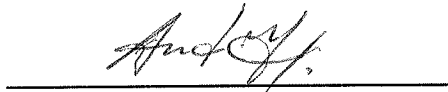
Paulo Irineu Corte Gouveia



Joaquim de Freitas Ribeiro



António Matos Matias



José Manuel Leonardo Machado



Horácio Martins Monteiro

